DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5313/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14849/2021
PROTOCOLO	: 2146024
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MARIANA LEAL DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. EXCLUSÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. RENÚNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado pela *Sra. Mariana Leal de Souza*, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Paranaíba-MS, em face do Acórdão AC00 – 506/2021 – proferido nos autos TC/05558/2017, o qual julgou a prestação de contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba, exercício financeiro de 2016, como contas irregulares; e aplicou de multa a Requerente no valor de 70 (setenta) UFERMS pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular.

Inicialmente o feito seguiu o tramite regular, conforme se depreende da Análise ANA - DFCGG/CCM - 1935/2022 (f. 139-144) e do parecer da Auditoria PAR - GACS CLO - 7688/2022 (f. 146-153).

Todavia, no decorrer da tramitação processual, constou-se no processo originário que a Requerente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, tendo realizado o pagamento da multa, conforme se verifica às f. 649-650 do TC/7946/2013.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos, uma vez que houve a renúncia/desistência da Requerente de quaisquer meios de defesa que tenha por objeto o questionamento da multa e do respectivo fato gerador da sanção, nos termos do Parecer n. 6041/2023 (f. 154-157).

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois o art. 3º, § 2º da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,

impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o **respectivo fato gerador da sanção**.

No caso em exame, constatada a adesão e o pagamento da multa, a qual é decorrente das irregularidades verificadas na prestação de contas, por força das normas regentes do REFIC, não há que se examinar o mérito deste pedido, haja vista que revisitaria o fato gerador da sanção. Portanto, caracterizada a perda superveniente de objeto, impõe-se o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pela **extinção** e **arquivamento** deste Pedido de Revisão, porquanto a perda de objeto, com esteio no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5913/22 c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero